



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 003/2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente, e
demais Vereadores(as) deste Município.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU, ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais, apresenta a colenda Câmara de Vereadores, para o devido estudo e deliberação, projeto de lei anexo que **INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – REFIS 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

Considerando a queda nos repasses financeiros do Fundo de Participação dos Municípios – FPM e da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM que compromete o equilíbrio das contas públicas, devendo o administrador tomar providências para o cumprimento das metas impostas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Considerando que apesar de estarmos empreendendo todos os esforços para reduzir o montante da dívida ativa municipal, o resultado não está sendo satisfatório devido a vários fatores, principalmente pela grave crise financeira que passa o País.

O objetivo do presente é o de incrementar as receitas próprias com o recebimento de parte da dívida ativa, revertendo em obras para os contribuintes.

Também é objetivo deste projeto a redução das ações ajuizadas para cobrança dos impostos municipais, beneficiando, com isto, toda a população que terá um Judiciário mais célere, visto a diminuição de processos.

Ressalta-se que na Lei de Diretrizes Orçamentárias, fez-se a menção de que haveria a prerrogativa da redução da multa e juros da dívida ativa, obedecendo ao previsto no art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ante ao exposto e considerando que o projeto se reveste de grande importância para o Município, solicito que o mesmo seja apreciado em regime de **URGÊNCIA**, na forma prevista no artigo 62, da Lei Orgânica do Município.

Certos de que esta solicitação será atendida, sem mais para o momento, renovamos os nossos protestos de estima e consideração.

São Félix do Xingu-PA, 15 de março de 2021.


JOÃO CLEBER DE SOUZA TORRES
Prefeito Municipal, de São Félix do Xingu/PA



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2021, DE 15 DE MARÇO DE 2021

**INSTITUI O PROGRAMA DE
RECUPERAÇÃO FISCAL DE SÃO FÉLIX
DO XINGU – REFIS 2021 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU, ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais de acordo com a Constituição Federal Brasileira, em seus incisos, e a Lei Orgânica do Município de São Félix do Xingu, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de São Félix do Xingu – REFIS 2021, com o objetivo de oportunizar aos contribuintes a regularização de créditos tributários e não tributários das pessoas físicas e jurídicas inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, e, já consolidados nos termos da legislação vigente até o dia 31 de dezembro de 2020.

§1º. Para efeito do disposto neste artigo, se incluem nos débitos sujeitos ao parcelamento especial de que trata o REFIS:

- a) Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;
- b) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, principal e acessório;
- c) Imposto sobre a Transmissão de Propriedade Inter Vivos – ITBI;
- d) Contribuição de Melhoria;
- e) Taxa de Serviços Públicos;
- f) Multas pelo Exercício do Poder de Polícia.

§ 2º. O REFIS 2021 será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, que terá competência para adotar os procedimentos necessários à execução do Programa.

§ 3º. Considera-se valor total do crédito tributário e não tributário previsto no caput deste artigo, o valor principal acrescido dos juros e multa de mora e da atualização monetária, respeitando o IPCA-e (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial).

Art. 2º. O Refis, tem por objetivo a redução da multa e dos juros incidentes sobre os débitos fiscais, consolidados nos termos da legislação, desde que aderido nos prazos previstos na presente lei.

Art. 3º. Os créditos vencidos, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com ou sem exigibilidade suspensa, cujo devedor esteja em situação tributária absolutamente regular no exercício financeiro em curso, poderão ser pagos com descontos sobre os acréscimos legais, da seguinte forma:

- I. 100% (cem por cento) quando a liquidação ocorrer em cota única até 30 de junho de 2021;



II. 90% (noventa por cento) quando a liquidação ocorrer em cota única até 30 de setembro de 2021;

III. 80% (oitenta por cento), quando a liquidação ocorrer em cota única até 31 de dezembro de 2021;

IV. 50% (cinquenta por cento) quando a liquidação ocorrer em até 06 (seis) parcelas;

V. 30% (trinta por cento), quando a liquidação ocorrer em até 12 (doze) parcelas.

§ 1º. A opção deverá ser formalizada através de "Termo de Opção", conforme modelo a ser criado pela Secretaria Municipal de Finanças, a ser firmado pelo contribuinte ou pelo responsável pela pessoa jurídica, com prazo para protocolo até dia 31 de dezembro de 2021.

§ 2º. Para fins de redução, entende-se como acréscimos legais apenas os juros e multas moratórias, salvo a multa por infração tributária ou administrativa.

§ 3º. As parcelas terão valores iguais e vencimentos sucessíveis, sendo atualizadas na forma da legislação em vigor, inclusive quanto aos acréscimos legais decorrentes do atraso no pagamento.

§ 4º. O REFIS 2021 não alcança os débitos não tributários constituído por força de decisão do Tribunal de Contas.

Art. 4º. A realização do parcelamento do pagamento do crédito tributário ou não tributário implica em termo formal reconhecimento e confissão da dívida.

§ 1º. Caso não se aperfeiçoe o pagamento da primeira parcela, pode ser imediatamente desfeito o parcelamento proposto pelo devedor, sendo considerado como antecipação, o pagamento de quaisquer das parcelas remanescentes.

§ 2º. A amortização da dívida parcelada deve ser contínua e uniforme com relação ao número total de parcelas.

§ 3º. Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas e a R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoas jurídicas.

§ 4º. O contribuinte devedor ao optar pelo REFIS, se sujeitará a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas neste programa.

§ 5º. A opção de adesão ao programa exclui qualquer outra forma de parcelamento relativos aos débitos incluídos no REFIS Municipal.

Art. 5º. Relativamente ao parcelamento realizado com base nesta Lei Complementar, consideram-se vencidas, imediata e antecipadamente, todas as parcelas não pagas, retornando o crédito ao *status quo ante*, quando ocorrer inadimplência de três (03) parcelas, consecutivas ou não.

§ 1º. A revogação do parcelamento dar-se-á de forma automática, uma vez comprovada a hipótese prevista neste artigo.

§ 2º. Revogado o parcelamento, os créditos serão reativados e atualizados, após o que serão deduzidas as parcelas pagas, abatendo-as dos créditos mais antigos.

Art. 6º. Não podem optar pelo REFIS 2021:

I. O contribuinte que, comprovadamente, tenha incorrido em comportamento definido como crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei nº 8.137/1990, com prejuízo para a arrecadação Municipal;



II. O contribuinte que tenha débitos tributários municipais, cujo fato gerador ocorrer no ano de 2021, salvo se estiver com a exigibilidade suspensa.

Art. 7º. Os benefícios decorrentes da presente Lei são válidos até o dia 31 de dezembro de 2021, iniciando a partir da vigência desta lei.

Parágrafo único: O Chefe do Poder Executivo Municipal, poderá por ato próprio, prorrogar os efeitos da presente Lei, por igual período ou inferior.

Art. 8º. Esta Lei Complementar, entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 82, de 23 de dezembro de 2014.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PARÁ, 15 DE MARÇO DE 2021.


JOÃO CLEBER DE SOUZA TORRES
Prefeito Municipal, de São Félix do Xingu/PA

